



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331770

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3675 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0019085-79.2010.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelada: Airton Semeghini Me

Comarca: Assis

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta por Município de Assis contra r. sentença de fls. 102/106, que, em execução fiscal intentada em face de Airton Semeghini Me, declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487 e 924, inc. V, do CPC.

Inconformado pelas razões expostas a fls. 109/113, o exequente postula o provimento a fim de que o decreto de extinção pelo fenômeno da prescrição intercorrente seja afastado e dado prosseguimento ao feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

2. O recurso não é suscetível de cognoscibilidade.

3. De feito, apesar de ser legítima a discussão a respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da viabilidade do prosseguimento da execução fiscal proposta, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 34 da LEF: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*.

De acordo com o decidido no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.”

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data do ajuizamento da execução fiscal (01/12/2010, fls. 2), o valor de alçada correspondia a **R\$621,24**, enquanto o débito exequendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfazia o montante de apenas **R\$523,60 (fls. 2)**, quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e, por consequência, o próprio prosseguimento da execução fiscal.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Turma Julgadora, a saber:

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU – Município de Campos Novos Paulista – Sentença que julgou extinto o processo - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 663,64, inferior ao valor de alçada na data da propositura (dezembro de 2017 - R\$ 1.012,66), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1003087-70.2017.8.26.0415; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

4. Posto isso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se conhece do recurso.

P. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am